

Guião

Verificação do cumprimento das regras de auxílios estatais nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à Investigação, Desenvolvimento e Inovação (Comunicação 2014/C 198/01).

1. O Regulamento Específico da Competitividade e Internacionalização (RECI) dispõe, para os apoios à investigação, desenvolvimento e inovação nele consagrados, as seguintes disposições:

Secção III

Sistema de incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico

(...)

Artigo 71.º

Taxas de Cofinanciamento

(...)

4- Para além do estabelecido no número anterior, devem as entidades não empresariais do sistema de I&I, por forma a poderem beneficiar da taxa de 75%, assegurar que o incentivo concedido não se enquadra no regime de auxílios de Estado, nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (2014/C 198/01) relativamente ao financiamento público de atividades não económicas.

Assim, caso não seja verificado o referido enquadramento nos Auxílios Estatais ao IDI, o apoio a estas entidades resulta da taxa aplicada às empresas, conforme disposições fixadas no n.º 3 do referido artigo.

Parte IV

Sistema de apoio à investigação científica e tecnológica

(...)

Artigo 106.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(...)

4 - As entidades não empresariais do sistema de I&I devem assegurar que o apoio a conceder não se enquadra no regime de auxílios de Estado, nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (2014/C 198/01), relativamente ao financiamento público de atividades não económicas.

Assim, caso não seja verificado o referido enquadramento nos auxílios estatais ao IDI, o apoio a estas entidades resulta da aplicação do regime de auxílios estatais nos termos dos enquadramentos definidos no artigo 125º.

Parte V

Sistema de apoio a ações coletivas

(...)

Artigo 131.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

(...)

f) As entidades não empresariais do sistema de I&I devem assegurar que o apoio concedido não se enquadra no regime de auxílios de Estado nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (2014/C 198/01) relativamente ao financiamento público de atividades não económicas.

Assim, o presente enquadramento de Auxílios Estatais ao IDI é aplicável à tipologia de projetos “Transferência do conhecimento científico e tecnológico”, prevista no nº 1 do artigo 128º, tendo em conta as ações elegíveis definidas.

No entanto, considerando o previsto alínea b) do nº 19 da referida comunicação 2014/C 198/01, as atividades prosseguidas enquadram-se no âmbito das atividades de carácter não económico, não sendo assim consideradas ao abrigo do presente enquadramento de auxílios estatais à IDI.

2. A Comunicação da Comissão quanto ao Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação dispõe que:

- Os organismos de investigação e divulgação de conhecimentos («organismos de investigação») e as infraestruturas de investigação (vide conceitos infra) são beneficiários de auxílios estatais se o seu financiamento público preencher as condições do artigo 107º, n.º 1, do Tratado;

- Se a mesma entidade¹ realizar atividades tanto de natureza económica como não económica ² o financiamento público das atividades não económicas não será abrangido pelo artigo 107º, n.º 1, do Tratado se os dois tipos de atividades e respetivos custos, financiamento e rendimentos puderem ser claramente separados, de modo que sejam efetivamente evitadas as subvenções cruzadas da atividade económica³;
- As demonstrações financeiras anuais da entidade podem constituir elementos de prova da devida imputação de custos, financiamento e rendimentos;
- Se um organismo de investigação ou uma infraestrutura de investigação forem utilizados tanto para as atividades económicas como para as atividades não económicas, o financiamento público é abrangido pelas regras em matéria de auxílios estatais apenas na medida em que cobrir os custos relacionados com as atividades económicas ⁴;
- Se o organismo ou infraestrutura de investigação for utilizado quase exclusivamente para uma atividade não económica, o seu financiamento pode, na sua totalidade, ficar excluído do âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, desde que a utilização económica se mantenha meramente acessória, ou seja, que corresponda a uma atividade que esteja diretamente relacionada com o funcionamento do organismo ou infraestrutura de investigação, ou lhe seja necessária, ou esteja intrinsecamente ligada à sua principal utilização não económica, e tenha um âmbito limitado;
- Para efeitos do presente enquadramento, a Comissão considera que tal é o caso se as atividades económicas consumirem exatamente os mesmos inputs (tais como material, equipamento, mão de obra e capital fixo) que as atividades não económicas e se a capacidade anualmente imputada a essas atividades económicas não exceder 20 % da capacidade global anual da entidade relevante.

¹ Aplica-se para o efeito o conceito de entidade relevante, a qual constitui a parte individualizada da entidade (vg. laboratório, instituto, escola) que realiza a atividade de forma autónoma, através de uma estrutura organizacional, recursos e sistema contabilístico próprios.

² A Comissão considera que as atividades a seguir indicadas têm geralmente carácter não económico: atividades primárias dos organismos de investigação e infraestruturas de investigação; atividades de transferência de conhecimentos.

³ No ponto 21. da Comunicação, a Comissão enumera os seguintes exemplos de atividades económicas sujeitas ao regime de auxílios de estado: “o arrendamento de equipamento ou laboratórios a empresas, a prestação de serviços a empresas ou a realização de investigação mediante contrato”.

⁴ A Comissão considera que tal é o caso se o financiamento público imputado à entidade para um exercício contabilístico específico exceder os custos das atividades não económicas nesse período.

Guião / Grelha de análise relativa a cada entidade

Financiamentos concedidos no âmbito dos auxílios estatais à Investigação, Desenvolvimento e Inovação ao abrigo do RECI

01. A Entidade (vide infra conceitos de Organismo e Infraestruturas de Investigação) apoiada desenvolve atividades de natureza económica?

SIM

NÃO

Caso a resposta seja “NÃO”, não está em causa um AE, sendo inaplicáveis as questões subsequentes desta grelha.

Caso a resposta seja “SIM”, devem ser respondidas as questões subsequentes:

02. Os dois tipos de atividade (económica e não económica) e respetivos custos, financiamento e rendimentos são claramente separáveis?

SIM

NÃO

Caso a resposta seja “NÃO”, de acordo com o comunicado da Comissão, o financiamento da atividade é abrangido pelo artigo 107º, nº 1, do Tratado

Caso a resposta seja “SIM”, devem ser respondidas as questões subsequentes:

02.1. O organismo ou infraestrutura de investigação é utilizado quase exclusivamente para uma atividade não económica e a respetiva utilização económica é meramente acessória, ou seja, corresponde a uma atividade que está diretamente relacionada com o funcionamento do organismo ou infraestrutura de investigação, ou lhe é necessária ou está intrinsecamente ligada à sua principal utilização não económica e tem um âmbito limitado?

SIM

NÃO

Caso a resposta seja “NÃO”, o financiamento público é abrangido pelas regras em matéria de auxílios estatais na medida em que cobrir os custos relacionados com as atividades económicas (*).

Caso a resposta seja “SIM”, devem ser respondidas as questões subsequentes:

02.2. As referidas atividades económicas consomem exatamente os mesmos inputs (tais como material, equipamento, mão de obra e capital fixo) que as atividades não económicas?

SIM

NÃO

Caso a resposta seja “**NÃO**”, o financiamento público é abrangido pelas regras em matéria de auxílios estatais na medida em que cobrir os custos relacionados com as atividades económicas (*).

Caso a resposta seja “**SIM**”, prosseguir para a questão seguinte

02.3. A capacidade anualmente imputada a essas atividades económicas não excede 20% da capacidade global anual da entidade?

SIM

NÃO

Caso a resposta seja “**SIM**”, o financiamento público fica excluído do âmbito de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais na sua totalidade

Caso a resposta seja “**NÃO**”, o financiamento público é abrangido pelas regras em matéria de auxílios estatais na medida em que cobrir os custos relacionados com as atividades económicas. (*)

(*) A Comissão considera que esta situação ocorre se, num determinado exercício, o financiamento público imputado à entidade relevante exceder os custos das atividades não económicas incorridos nesse período.

Conceitos:

- (1) O conceito de “**organismo de investigação e divulgação de conhecimentos**” resulta da Comunicação IDI na qual é definido no § 15(ee), *qua tale* no artigo 2.º, alínea 83), do RGIC, como “*uma entidade (tal como universidades ou institutos de investigação, agências de transferência de tecnologia, intermediários de inovação, entidades colaborativas, físicas ou virtuais, orientadas para a investigação), independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento, cujo objetivo principal consiste em realizar, de modo independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos. Caso tal entidade exerça também atividades económicas, o financiamento, os custos e os rendimentos dessas atividades económicas devem ser contabilizados separadamente. As empresas que puderem exercer uma influência decisiva sobre uma entidade deste tipo, por exemplo na qualidade de acionistas ou membros, não podem beneficiar de qualquer acesso preferencial aos resultados por ela gerados;*”
- (2) O conceito de “**infraestrutura de investigação**” resulta da Comunicação IDI na qual é definido no § 15(ff), *qua tale* no artigo 2.º, alínea 91), do RGIC, como “*as instalações, os recursos e os serviços conexos utilizados pela comunidade científica para realizar investigação nos domínios respetivos, abrangendo equipamentos científicos ou conjuntos de instrumentos, os recursos baseados no conhecimento, como coleções, arquivos ou informação científica estruturada, as infraestruturas capacitantes baseadas nas tecnologias da informação e comunicação, como GRID, a computação, o software e as comunicações, ou qualquer outra entidade de natureza única essencial para realizar a investigação. Essas infraestruturas podem ser «unilocais» ou «distribuídas» (rede organizada de recursos) [em conformidade com o artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação]*”.